



DIÁRIO OFICIAL

Edição Extra



-PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO-

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

13 / DEZEMBRO / 2007

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO: "CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO".

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 112/2007

Cria cargo no âmbito da Administração Direta, na área de saúde, de Agente Comunitário de Saúde em consonância com a nova redação do artigo 198 da CF/88 e da lei 11.350/06.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOBRADO-PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei orgânica do município, submete à Câmara de vereadores o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Fica criado o cargo de agente comunitário de saúde, num total de 17 (dezessete) vagas, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e vencimento não inferior ao salário mínimo nacional.

Parágrafo Único. O cargo ora criado deve ser provido por processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação, por força no disposto no parágrafo 4º do artigo 198 da Constituição Federal.

Art. 2º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO
Gabinete da Prefeita

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 3º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao município a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no **caput** deste artigo.

Art. 5º. Além de preencher os requisitos tratados no artigo 3º, respeitadas ainda as questões levantadas pelo art. 4º desta lei, deve o ocupante do cargo de agente comunitário de saúde preencher os seguintes requisitos obrigatórios:

I - ser brasileiro;

II - ser maior de 18 anos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO
Gabinete da Prefeita

III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares, esta se do sexo masculino;

Parágrafo Único. Os requisitos tratados neste artigo e nos artigos 3º, respeitadas ainda as questões levantadas pelo art. 4º desta lei, deve ser apurado em processo administrativo individualizado e submetidos todos à avaliação de Comissão Especial a ser Criada pela Secretaria de Saúde, que emitirá seu posicionamento em forma de resolução e, em seguida, submeterá o assunto à decisão final do Prefeito.

Art. 6º. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com a peculiaridade da atividade exercida.

Parágrafo Único. Ao Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 3º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 7º. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4o do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por instituição pública e mediante a observância dos princípios a que se refere o **caput** do art. 6º.

Art. 8. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde não investidos em



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO
Gabinete da Prefeita

cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 4º, poderão permanecer no exercício da atividade, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, conforme estabelecido pelo SUS.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SOBRADO (PB), 13 de dezembro de 2007.


CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO
Prefeita Constitucional